



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Veda a realização de consulta médica ou exame médico de qualquer natureza gratuitos ou a doação de remédio, medicamento, ótese ou prótese nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir e alterar dispositivos relativos à Lei das Eleições.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso IV-A e do § 10-A e seu § 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

.....
IV-A Realizar, ou por qualquer outra modalidade, proporcionar consulta médica, exame médico de qualquer natureza, remédio, medicamento, prótese ou ótese, gratuitamente fora da rede assistencial do Sistema Único de Saúde, de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação.

.....
§ 10-A Para os efeitos do § 10, equiparam-se a bens e serviços os remédios, medicamentos, próteses ou óteses doados à população pela indústria, seja por intermédio de pessoas jurídicas de direito público ou privado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 11 Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 deste artigo e as doações de remédios, medicamentos, próteses ou órteses de que trata o § 10-A deste artigo não poderão ser executados por pessoa jurídica de direito privado vinculada de fato ou de direito a candidato ou por esse mantida.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras e Senhores Deputados, o capítulo denominado *Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais* da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições -, enumerou comportamentos que são vedados aos agentes públicos durante as campanhas eleitorais. A lei, inclusive, equiparou à condição de agente público qualquer pessoa que esteja a serviço da Administração Pública, seja servidor ou não.

Ao assim disciplinar, pretendeu o Legislador impedir que candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias, mediante influência política ou econômica, possam desequilibrar a isonomia do pleito e obter vantagens eleitorais.

Segundo o inciso IV do art. 73 da Lei são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvenzionados pelo poder público”.

Esse mandamento é tão importante para garantir a lisura das eleições que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, por meio de sua jurisprudência, estabeleceu que a conduta por ele vedada “não se submete a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas, conforme Acórdão exarado no Recurso Especial Eleitoral nº 71.923.

É com fundamento nesse dispositivo que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em múltiplos julgamentos, que distribuir consultas médicas e medicamentos de forma gratuita, em época eleitoral, constitui prática de abuso de poder. Porém, pela gravidade da conduta aqui descrita – a qual explora situação de fragilidade do eleitor em função de eventual problema de saúde -, crê-se necessário caracterizar a conduta e incluí-la como proibição expressa no citado capítulo. Para amplificar o efeito moralizador da iniciativa, optou-se também por estender a vedação às próteses e órteses, reiteradamente exploradas à época das eleições: é o que se objetiva com a inclusão do inciso IV-A no art. 73.

Ainda nesse artigo, prevê o § 10 que, “*No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (...)*”.

No mesmo espírito do atual inciso IV, intenta o § 10 garantir a paridade de armas entre os candidatos, evitando, assim, a utilização imprópria de programas assistenciais por intermédio de investidas oportunistas que, muitas vezes, visam à obtenção de vantagens à custa de situações de miséria humana.

Veja-se, entretanto, que não há na Lei das Eleições a vedação expressa para certo tipo de comportamento recorrente que se corporifica na prática de oferecer e distribuir remédios, medicamentos, próteses e órteses de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma gratuita. Quando isso acontece fora da rede assistencial do Sistema Único de Saúde e por ocasião de eleições, pode-se estar diante de uma tentativa de burla da isonomia entre os candidatos.

Essa omissão, pretende-se, será suprimida com a inclusão na Lei do § 10-A, o qual trata de equiparar a bens e serviços os remédios, medicamentos, próteses ou órteses eventualmente doados à população pela indústria, seja por intermédio da Administração Pública ou por instituições privadas.

A medida, que de forma alguma desestimulará a doação de remédios, medicamentos, próteses ou órteses pela indústria, será moralizadora na medida em que também autorizará o Ministério Público a agir como fiscal da lei eleitoral tanto no âmbito da Administração Pública como nos entes privados que, por sua atuação social, tiverem potencial para influenciar o eleitorado em favor de determinado candidato.

Doutra feita, a atual redação do § 11 do art. 73 determina que “*Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.*” Ou seja, segundo esse normativo, candidato cuja imagem esteja vinculada a entidade responsável pela execução de programa social que envolva a distribuição de bens, serviços ou benefícios em desacordo com o § 10 poderão ter suas candidaturas impugnadas ou seus mandatos cassados por abuso de poder político ou econômico.

Sobre isso, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a instituição de benefícios fiscais deve ser apreciada pela Corte com especial atenção, com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto, conforme Acórdão exarado no Recurso Ordinário nº 171821.

Isso se dá, por certo, com o intuito de evitar a influência do poder político e econômico na ação de setores cuja atuação, por envolver questões de saúde (p. ex. a indústria farmacêutica), têm potencial para desequilibrar as campanhas eleitorais em caso de eventual tentativa de manipulação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para equacionar a questão e evitar distorções, sugere-se alterar a redação do citado parágrafo para determinar que os programas sociais de que trata o § 10 e as doações de remédios, medicamentos, próteses ou órteses de que trata o § 10-A, ambos do art. 73, não poderão ser executadas por entidade privada vinculada de fato ou de direito a candidato ou por essa mantida.

Portanto, nobres pares, por acreditar que a presente iniciativa é meritória, rogo a Vossas Excelências que me dignem com sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado PAULO BENGSTON
PTB/PA